

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios do direito à informação e à liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica.
- II. O comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.
- III. O prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada sobre *c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos; d) Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato.*
- IV. Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.
- V. Ao abrigo da boa-fé contratual que se impõe à Requerida e dos deveres de informação a que está vinculada perante os consumidores, deveria a Requerida informar o Requerente de que, ao preço por kwh de energia proposto contratualmente, acresceria o custo do ajuste MIBEL, para que o Requerente pudesse tomar uma decisão informada e devidamente esclarecida, quanto a celebrar contrato com a Requerida ou a procurar outras opções no mercado.



A) RELATÓRIO

No dia 21/11/2022, o Requerente **A**, residente na Rua **A**, apresentou reclamação contra a Requerida **B, LDA.**, com sede na **B**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Tem 27 anos e recentemente foi viver com a companheira;
- 2) É a primeira experiência de contratos de arrendamento e de serviços públicos que têm;
- 3) Arrendaram um apartamento há 6 meses;
- 4) Fizeram contrato com a **B**, após alguma pesquisa de mercado;
- 5) Por falta de experiência e porque sabiam que o contador era inteligente, não se preocuparam com o envio de contagens;
- 6) Sempre pagaram as faturas que receberam;
- 7) Recentemente, entenderam mudar de comercializador, após uma visita comercial recebida em casa, com uma proposta com valores mais em conta;
- 8) São jovens, estão em início de vida em comum e todas as poupanças são importantes;
- 9) Pediram assim a mudança de comercializador;
- 10) Foram agora surpreendidos com uma fatura que contempla acertos e um valor muito elevado que se deve ao Ajuste MIBEL;
- 11) Foram à loja da **B** e fizeram uma reclamação;
- 12) Receberam depois uma chamada telefónica a informar que esse valor se devia ao facto de ser feito o ajuste dos 6 meses de contrato;
- 13) Não se conformam com esta explicação;
- 14) Entendem que a empresa teve acesso às contagens do contador inteligente;
- 15) Não lhes parece legal esta explicação;
- 16) Vão pagar a fatura em loja, pedindo a quitação parcial.

Peticona a correção da fatura X, sem aplicação do ajuste MIBEL sobre os consumos reais dos últimos 6 meses.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:



- 1) Reitera toda a matéria de facto e de direito elencada em anterior resposta dada à pretensão do Reclamante;
- 2) A cobrança do valor ora reclamada advém do mecanismo de ajuste no âmbito do MIBEL, que resulta do DL n.º 33/2022, de 14 de maio, correspondendo a um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, em virtude a forte instabilidade que assola o setor energético;
- 3) Nesta sede, fixa-se um preço de referência (no valor médio de €48,75/mwh) para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, visando proteger a península ibérica e os seus consumidores das fortes variações registadas nos mercados internacionais no respeitante à obtenção de combustíveis fósseis;
- 4) A repercussão do custo resulta da necessidade de compensação dos produtores de eletricidade com centrais a gás natural pela diferença entre o preço de referência a e o preço real de aquisição do gás natural nos mercados energéticos;
- 5) Segundo n.º 2 do art.º 7º a *contratio sensu* e tal como decorre do entendimento da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos nesta matéria, o custo associados a este mecanismos será imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022 ou a todos os contratos indexados ao mercado ibérico de eletricidade;
- 6) Todos aqueles que celebrarem ou renovarem o seu contrato já depois da data mencionada no ponto anterior, deixarão de estar isentos desta medida, passando assim a pagar os custos associados àquele mecanismo;
- 7) O custo será aplicável a todos os consumos posteriores a 15 de junho (inclusive) ou à data de renovação caso esta seja ulterior;
- 8) No caso sub júdice, foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica entre o reclamante a reclamada, com a referência *;
- 9) O contrato em questão foi celebrado a 24 de junho de 2022 e vigora desde o dia 30 de junho de 2022;
- 10) Tendo o contrato sido celebrado a 24 de junho de 2022 não se pode concluir pela isenção do custo associado ao mecanismo de ajuste MIBEL, uma vez que a celebração do contrato ocorreu já depois do dia 26 de abril de 2022;



11) Apenas se pode concluir que não assiste qualquer razão ao reclamante quando reclama da fatura com a referência *, uma vez que o contrato não se encontra isento da aplicação daquele mecanismo, tampouco do custo que lhe é associado;

12) Reitera que os consumos presentes na faturação são facultados pelo operador de rede de distribuição, ao qual incumbe a sua disponibilização;

13) Contudo, se não houver qualquer comunicação de uma leitura real à data da emissão da fatura, é efetuada uma estimativa com base no histórico de consumos do cliente, de forma a garantir que não se verificam atrasos na emissão e respetivo envio/receção das faturas;

14) As leituras reais facultadas pelo ORD após a data da emissão da fatura são consideradas nos períodos de faturação seguintes, originando os comumente designados “acertos”;

15) No caso em análise, o ajuste dos consumos estimados referentes ao período de 30 de junho de 2022 a 13 de outubro de 2022 encontra-se refletido na fatura emitida a 07/11/2022 com a referência * e valor de €79,12 por ter havido comunicação de uma leitura real pelo ORD, registada no dia 13 de outubro de 2022.

*

Em **Reconvenção**, requer que o reclamante proceda à liquidação das faturas em dívida, nomeadamente: FT 22201/3045189, no montante de €79,12 emitida a 07/11/2022 e respeitante a consumos realizados entre 30 de setembro de 2022 e 17 de outubro de 2022 e que inclui a rubrica “Ajuste MIBEL”; e da fatura * no montante de €10,54 emitida a 17/11/2022 respeitante ao período de consumo de 17/10/2022 a 25/10/2022, que inclui a rubrica “ajuste MIBEL”.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 15/02/2023, nas instalações do CIAB, em Viana do Castelo, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos dos art.º 297º e 299º, n.º 2 do CPC, em €89,66 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Nos termos do art.º 33º, n.º 4 da LAV, o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem. Embora no presente caso, a arbitragem decorra de imposição legal, por preenchimento dos pressupostos do art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos, e não por convenção de arbitragem, impõe-se concluir, igualmente, pela validade do pedido reconvenicional deduzido pela Requerida.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o montante cobrado na fatura *, a título de ajuste MIBEL, é devido, cuja anulação o Requerente peticiona, ou se o Requerente está obrigado ao pagamento integral desta fatura, no valor de €79,12, bem como da fatura * no montante de €10,54, conforme peticionado pela Requerida em sede de Reconvenção.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre Requerente e Requerida foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica no dia 24/06/2022 que ficou ativo a partir do dia 30/06/2022;
- 2) No dia 07/11/2022 a Requerida emitiu fatura no valor de €79,12, relativamente ao período de faturação de 30/09/2022 a 17/10/2022, a qual cobra o valor de €47,43 de “ajuste MIBEL”, para o período de 30/06/2022 a 13/10/2022;
- 3) O Requerente deslocou-se à loja da Requerida e reclamou do valor da fatura;



- 4) A Requerida informou o Requerente de que estava em causa um acerto desde o início do contrato;
- 5) No dia 17/11/2022 a Requerida emitiu fatura no valor de €10,54, para o período de 17/10/2022 a 25/10/2022, a qual cobra €0,49 de “ajuste MIBEL” para o período de 13/10/2022 a 25/10/2022;
- 6) O Requerente não pagou a fatura emitida a 07/11/2022;
- 7) O Requerente pagou a fatura emitida a 17/11/2022;
- 8) O ajuste dos consumos estimados referentes ao período de 30/06/2022 a 13/10/2022 encontra-se refletido na fatura emitida a 07/11/2022 com leitura real comunicada pelo operador de rede de distribuição, registada no dia 13/10/2022.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Requerida informou o Requerente antecipadamente sobre a cobrança do ajuste MIBEL;
- b) O operador de rede de distribuição não comunicou leituras reais anteriores à leitura de 13/10/2022, desde o início da vigência do contrato.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela análise ao contrato junto aos autos em conjunto com a fatura emitida a 07/11/2022.

Os **pontos 2) e 5)** resultam demonstrados pela análise às respetivas faturas.

Quanto aos **pontos 3) e 4)**, trata-se de matéria para a qual foram relevantes as declarações do Requerente e da testemunha. Quanto ao ponto 4), verifica-se igualmente pela



análise à fatura que está em causa um acerto desde 30/06/2022 até 13/10/2022, bem como cobrança por estimativa de 13/10/2022 a 17/10/2022.

Os **pontos 6) e 7)** são factos admitidos por ambas as partes em julgamento. Atento que o Requerente já procedeu ao pagamento da fatura de €10,54, **impõe-se a sua absolvição da instância, por inutilidade superveniente da lide.**

Quanto ao **ponto 8)**, da análise à fatura verifica-se que a Requerida fez refletir na faturação uma leitura real comunicada pelo operador de rede de distribuição de 13/10/2022. No entanto, verifica-se igualmente a indicação de uma leitura real comunicada pelo distribuidor a 21/07/2022, ou seja, 21 dias depois de o contrato com o Requerente entrar em vigor [**alínea b)** da **matéria não provada**], sendo que não ficou demonstrado que esta leitura tenha sido refletida, para efeitos de cobrança de consumos reais, em momento prévio. Pelo contrário, da análise à fatura e tal como a própria Requerida alega, está em causa o acerto de todo o período de 30/06 a 13/10/2022.

Quanto à **alínea a)** da **matéria não provada**, trata-se de matéria cuja prova incumbia à Requerida e que não foi realizada. Aliás, da prova produzida resulta que é entendimento da Requerida que não tinha de comunicar previamente a cobrança do referido custo por se tratar de um custo aplicável por imposição legal. Por outro lado, quer pelo Requerente, quer pela testemunha, sua companheira, foi dito que não houve qualquer comunicação, nem aquando da contratação, nem nas próprias faturas, as quais foram pagas mensalmente sem o referido custo.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 33/2022, de 14/05, que estabelece um **mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade**, bem como o disposto no **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás** (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12 – doravante RRC).

No preâmbulo do DL n.º 33/2022 pode ler-se que a aprovação deste diploma surgiu na sequência da instabilidade que a situação de conflito armado na Ucrânia provocou no setor energético, nomeadamente, quanto ao aumento dos preços dos combustíveis e o seu impacto nos diversos setores da atividade económica. Consequentemente, os governos de Portugal e Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os preços do gás natural. Assim, o DL **vem fixar um preço de referência para o gás**



natural consumido na produção de energia, através de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural.

O mencionado DL aplica-se aos comercializadores de energia, nos termos do art.º 2º, 1, alínea c), e o ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (art.º 5º, n.º 2). No entanto, o custo da liquidação do valor do ajuste de mercado **não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022** (art.º 7º, n.º 2). Já as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).

Para além da isenção para contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, o diploma prevê um regime de isenção para os seguintes consumos: a) bombagem dos centros eletroprodutores hídricos; b) serviços auxiliares dos restantes centros eletroprodutores; e c) sistemas de armazenamento, designadamente baterias (art.º 7, n.º 1).

O cálculo do valor do ajuste global a repercutir em período de negociação compete ao operador nomeado do mercado da eletricidade no âmbito dos mercados de eletricidade sob a sua gestão (art.º 5º, n.º 1).

O decreto-lei entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até 31 de maio de 2023.

Nos termos do art.º 4º do **Regulamento das Relações Comerciais**, o relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios (entre outros) do direito à informação e à liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica ou de gás [alíneas g) e h)]. Por outro lado, o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica – art.º 8, n.º 1. O comercializador deve, ainda, assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos.

Estabelece o n.º 1 do art.º 8 da **Lei de Defesa do Consumidor** (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07) que *o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:*



a) *As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa; (...) c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; d) Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato.* Nos termos do n.º 5 do referido artigo, **o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.** Por outro lado, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece o direito à proteção dos interesses económicos (art.º 9) consubstanciado na imposição da igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas, bem como da **lealdade e boa-fé na formação dos contratos.** **Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.**

Também a **Lei dos Serviços Públicos** (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 não isenta a Requerida deste dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação e, ainda, pelo facto de existirem comercializadores que estão a optar por absorver o custo sem o cobrar ao consumidor. Além disso, se é certo que o diploma não prevê a obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor da aplicação do custo MIBEL, também é verdade que não prevê o contrário, isto é, não isenta o comercializador de comunicar a intenção de proceder à cobrança do custo, mantendo-se este vinculado aos deveres de informação impostos pela diversa legislação protetora dos direitos dos consumidores, a qual é injuntiva, como atrás referido. O próprio DL define, no seu art.º 12º, um regime contraordenacional para o incumprimento das obrigações ali definidas, incluindo, entre outras disposições, o incumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 7º, isto é, quanto à isenção relativa aos contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, mas não aplica qualquer contraordenação relativamente à falta de



imputação do custo aos consumidores (n.º 2 do art.º 5), pelo que será sempre uma opção do comercializador cobrar o custo ao cliente ou suportá-lo.

Releva, ainda, o facto de o Requerente só ter sido confrontado com a cobrança do ajuste MIBEL cinco meses após a contratação. Caso tivesse verificado a cobrança do custo ou informação sobre o mesmo na primeira fatura, poderia ter optado pela mudança de comercializador, imediatamente, evitando a cobrança do custo ao longo de 5 meses.

Ao abrigo da boa-fé contratual que se impõe à Requerida e dos deveres de informação a que está vinculada perante os consumidores, deveria a Requerida informar o Requerente de que, ao preço por kwh de energia proposto contratualmente, acresceria o custo do ajuste MIBEL, para que o Requerente pudesse tomar uma decisão informada e devidamente esclarecida, quanto a celebrar contrato com a Requerida ou a procurar outras opções no mercado.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a proceder à correção da fatura *, emitida a 07/11/2022 e a anular os custos referentes ao ajuste MIBEL.

Declaro a inutilidade do pedido reconvençional de pagamento da fatura *, no valor de €10,54, nos termos do art.º 44º, n.º 2, alínea c) da LAV e, em consequência, absolvo o Requerente da instância.

Julgo improcedente a reconvenção apresentada pela Requerida e, em consequência, absolvo o Requerente do pedido de pagamento da fatura*

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Viana do Castelo, 14 de março de 2023,

O Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)